



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.225, DE 2013

(Do Sr. Edmar Arruda)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, que "dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte de autônomos de passageiros, corretores de imóveis devidamente registrados no CRECI de sua circunscrição, bem como de portadores de deficiência física e dá outras providências.”

Art. 3º Inclui o inciso V do art. 1º da Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterado pela Lei nº 10.690 de 16 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“V - Corretores de imóveis, devidamente credenciados no CRECI de sua circunscrição e comprovada sua regularidade com as obrigações de sua entidade de classe;”

JUSTIFICAÇÃO

Nosso Estado tem a necessidade e a responsabilidade de acompanhar o desenvolvimento sócio econômico dos últimos anos. No que tange ao crescimento da área da construção civil em decorrência até de programas do governo como o Minha Casa Minha Vida, acarretou uma explosão na demanda de profissionais adequadamente capacitados para orientar os pretensos compradores de imóveis.

Assim, para dar continuidade a essa nova demanda, a profissionalização e o substancial aumento do número de corretores de imóveis em todas as regiões do nosso Estado, é de suma importância valorizar a profissão de corretor de imóveis e apoiar seu desempenho, facilitando seu acesso ao cliente, sendo que, o automóvel de transporte é seu principal meio de trabalho, pois necessita o seu deslocamento para contato direto com o cliente e também o transporte de clientes passageiros e a sua locomoção até o imóvel disponibilizado no mercado.

Isso significa que, com o programa Minha Casa Minha Vida e tantos outros empreendimentos imobiliários, que o corretor de imóveis exerce uma importantíssima função social na condução e intermediação entre comprador e vendedor imobiliário, e não menos, sobre o importante trabalho no desenvolvimento

econômico do Estado. Desta forma, podemos dizer que a função de corretor de imóveis faz parte da base do Programa de Aceleração do Crescimento do Governo Federal no segmento imobiliário.

Por outro lado, também é um profissional que necessita de um amparo especial para desenvolver sua atividade com dignidade e segurança, assim sendo, nada mais justo do que servi-los do amparo já realizados aos profissionais de transporte de passageiros, oferecendo aos profissionais corretores de imóveis a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis como instrumento de trabalho.

Nesse contexto, ao incluir a possibilidade de isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, para aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, para corretores de imóveis como instrumento de trabalho, servirá de apoio ao crescimento do Estado, apoio ao Programa de Aceleração de Crescimento do Governo Federal e de suma importância no exercício da função social e crescimento econômico na condução e intermediação entre comprador e vendedor imobiliário.

Por essa razão solicitamos aos ilustres Parlamentares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2013.

Deputado **EDMAR ARRUDA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. ([*Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003*](#))

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do

Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: [*“\(Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)*](#)

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.317, de 5/12/1996\)*](#)

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)*](#)

V - [*\(VETADO na Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)*](#)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)*](#)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)*](#)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o *caput* serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)*](#)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)*](#)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003\)](#)

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
